



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06362/19*

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018  
Responsável: Ananias Serafim Ferreira (Presidente)  
Contador: Alison Paulineli da Silva Pinto (CRC 8605/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São Domingos do Cariri. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01278/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ANANIAS SERAFIM FERREIRA.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 57/62), pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, subscrito pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 65.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 78/121 e 122/133, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06362/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 137/145, de autoria dos mesmos ACPs.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

**1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 026/2017) **estimou** as transferências em **R\$728.200,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$679.740,00 e **executadas despesas** no valor de R\$681.644,47;

**1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

**1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$681.644,47) foi de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$9.724.784,81), acima do limite constitucional de 7% em R\$909,53;

**1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de **64,48%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

**1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

**1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

**1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$82.375,44, houve pagamento de R\$83.375,39, de acordo com a estimativa.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

**2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$521.300,12) corresponderam a 4,45% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

**2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06362/19

- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. **Não** houve registro de **denúncia** para o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria apontou a ocorrência referente ao registro contábil incorreto em relação ao Anexo da Dívida Flutuante.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 148/151), assim se pronunciou:

**1. Com o necessário e devido respeito a entendimentos diferentes, em preliminar, pela intimação** do Sr. Ananias Serafim Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, para, querendo, exercer o contraditório acerca da irregularidade referente ao saldo negativo na dívida flutuante, para o exercício seguinte, no valor de R\$ 2.322,73.

**2. Caso superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito,** pela:

**2.1. Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. *Ananias Serafim Ferreira*, relativa ao exercício de 2018;

**2.3 Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao citado exercício;

**2.3. Recomendação** à gestão do Poder Legislativo de São Domingos do Cariri no sentido de devolver à Prefeitura, nos próximos exercícios, o saldo final das disponibilidades da Câmara, e não realizar novamente o repasse a maior de contribuição previdenciária ao INSS, a fim de não causar inconsistências em seus demonstrativos contábeis e embaraços ao trabalho dos órgãos fiscalizadores, bem como eventuais prejuízos financeiros à Câmara.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06362/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06362/19

Em relação à **preliminar**, verifica-se que a digna representante do Ministério Público Especial suscitou a intimação do Presidente da Câmara para exercer o contraditório acerca do saldo negativo na dívida flutuante, para o exercício seguinte, no valor de R\$2.322,73.

A única falha registrada pelo Órgão de Instrução refere-se ao saldo negativo registrado no demonstrativo da Dívida Flutuante no valor de R\$2.322,73, conforme demonstrativo abaixo:

**ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**

**Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri**

**Prestação de Contas do Exercício 2018**

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
<b>Restos a Pagar</b>	4,45	4,60	4,45	0,00	4,60
<b>Serviços da Dívida a Pagar</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Depósitos</b>	0,00	60.666,97	62.994,30	0,00	(2.327,33)
<b>Débitos de Tesouraria</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	4,45	60.671,57	62.998,75	0,00	(2.322,73)

Emitido em 30/03/2019 23:37

No Sistema SAGRES, o resultado financeiro está assim representado:

**Resultado Financeiro Municipal**

RECEITAS		DESPESAS	
Orçamentárias	0,00	Orçamentárias	681.644,47
Extraorçamentárias	60.666,97	Extraorçamentárias	62.998,75
Transferências Recebida	679.740,00	Transferências Concedida	0,00
Saldo Inicial	4.492,63	Saldo Final	260,98
Empenhos a Pagar	4,60		
<b>TOTAL</b>	<b>744.904,20</b>	<b>TOTAL</b>	<b>744.904,20</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06362/19*

Como podemos observar, o valor é decorrente do encontro de contas referente aos valores retidos das folhas de pagamento que devem ser devidamente recolhidos à Previdência Social. Ocorre que as retenções, durante o exercício, somaram a importância de R\$60.666,97, enquanto que os recolhimentos efetuados pela Câmara Municipal foram de R\$62.994,30, ocasionando uma diferença a maior de R\$2.327,33.

Em sua análise, o Órgão de Instrução não questionou os registros contábeis decorrentes das contas extraorçamentárias (Receitas e Despesas), mas registrou a ocorrência para que o gestor apresentasse os esclarecimentos.

Entretanto, observa-se que os registros contábeis estão realizados corretamente. O fato de ter ocorrido recolhimentos superiores aos valores retidos ocasionou o registro com o valor negativo, fato que por si só, não representa irregularidade.

Assim, cabe à atual gestão, caso tenha havido recolhimento indevido, buscar junto aos Órgãos responsáveis a compensação financeira.

Adicionalmente, cabe a recomendação para que o gestor aprimore a gerência dos valores retidos e recolhidos com o objetivo de não mais ocasionar tal fato.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

**a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**c) RECOMENDAR** para que a atual gestão aprimore a gerência dos valores retidos e recolhidos com o objetivo de não mais ocasionar recolhimentos superiores; e

**d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06362/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06362/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ANANIAS SERAFIM FERREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** para que a atual gestão aprimore a gerência dos valores retidos e recolhidos com o objetivo de não mais ocasionar recolhimentos superiores; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 16:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 14:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO